



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

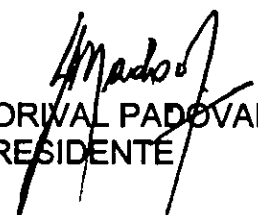
Processo nº. : 15374.002735/99-65
Recurso nº. : 136.454 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : EFUMC ENGENHARIA, URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.907

IRPJ E CSL - ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL - PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO DO ESCOLHIDO PELA AUTUADA - O lançamento deve observar o correto período-base ou período de apuração eleito pela contribuinte, mormente quando a autuada em diversos períodos mensais apurou prejuízo fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIWAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

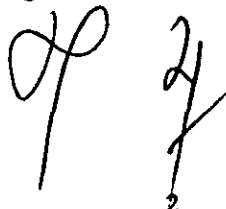
Processo nº. : 15374.002735/99-65
Acórdão nº. : 108-07.907
Recurso nº. : 136.454
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância no Acórdão nº 2309, proferido em 22/11/2002 pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, acostado aos autos às fls. 244/251, em função de ter sido exonerado parte do crédito tributário lançado por meio dos autos de infração do IRPJ e CSL, relativo ao ano-calendário de 1996.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à glosa de excesso de custo lançado na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em desacordo com o montante registrado na contabilidade.

Entendeu a recorrente que em relação "à diferença entre o valor do custo dos serviços de R\$ 14.587.318,71, declarado no Quadro 04 da DIRPJ da empresa autuada, e o valor de R\$ 10.794.108,56, constante do Quadro 06, realmente, tem razão a impugnante. Verifica-se, na cópia da DIRPJ acostada às fls. 04/87, que apesar de no Quadro 04 terem sido declarados custos mensais que totalizam R\$ 14.587.318,71, para a apuração do lucro líquido, no Quadro 06, foram utilizados valores menores para o custo dos serviços, totalizando R\$ 10.794.108,56", conforme consignado às fls. 248, tendo expressado sua opinião por meio da seguinte ementa:


2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002735/99-65

Acórdão nº. : 108-07.907

"CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS.

Constatado que o valor do custo dos serviços vendidos, efetivamente utilizado na apuração do imposto a pagar, excede o registrado no Livro Diário, é devida a diferença do IRPJ decorrente da glosa do excesso de custos.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. *A entrega de declaração retificadora após o início da ação fiscal não tem o poder de desconstituir o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento de ofício (Lei nº 5.172/1966, art. 145).*

DECORRÊNCIA – *Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.*

Lançamento Procedente em Parte."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, tributo e multa, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.348/83, e Portaria MF nº 375/2001, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls. 245).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002735/99-65
Acórdão nº. : 108-07.907

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores terem sido os lançamentos promovidos ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-los improcedentes em parte para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 245.

Do reexame necessário, verifico que, pelas suas conclusões, deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, em virtude de erro na determinação do valor tributável pelo fisco, não merecendo reparos a sua decisão.

A fiscalização detectou que a empresa em sua declaração de rendimentos pessoa jurídica lançou custos em valores superiores aos contabilizados.

No acórdão de primeira instância, a turma julgadora a quo entendeu que a empresa ao preencher a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 apesar de indicar o montante de R\$ 14.587.318,71 como custo do período, ficha 04, na apuração do lucro líquido do exercício deixou de deduzi-lo integralmente, utilizando-se apenas da quantia de R\$ 10.794.108,56, sendo este o valor que deveria ter sido comparado com os custos contabilizados para a determinação da glosa efetuada pelo Fisco, o que motivou a exoneração efetivada.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002735/99-65

Acórdão nº. : 108-07.907

Analisando a declaração de rendimentos acostada aos autos, fls. 04/87, verifico que se por um lado a empresa deixou de transportar integralmente para a apuração do resultado do exercício o total do custo indicado na ficha correspondente (ficha 06 – R\$ 14.587.318,71, enquanto que na ficha 04 o valor transportado foi de R\$ 10.794.108,56), demonstrando uma aparente redução do resultado do exercício, por outro, majorou item que tem efeito negativo na apuração do resultado do período, despesas operacionais.

Assim, se de certa forma os custos não foram transportados integralmente das suas fichas mensais para apuração do lucro do exercício, de outra, as despesas operacionais ao serem indicadas nas fichas de apuração de resultados aparecem majoradas em relação ao total constante da ficha específica, o que leva por terra os fundamentos utilizados pelos julgadores de primeira instância para proceder a exoneração do crédito tributário.

Como exemplo, tomemos o mês de fevereiro de 1996. Nas fichas 04 e 05 da Declaração de Rendimentos, fls. 12 e 24, estão indicados como custos e despesas operacionais, respectivamente, os valores de R\$ 805.374,32 e R\$ 83.856,41. Já na ficha 06, Demonstração do Lucro Líquido (fls. 36), o custo lançado foi reduzido de R\$ 805.374,32 para R\$ 611.183,04, menor R\$ 194.191,28, enquanto o total das despesas operacionais teve um acréscimo de R\$ 185.075,18, de R\$ 83.856,41 para R\$ 268.931,59.

Tudo leva a crer que tenha ocorrido apenas uma reclassificação de contas na apuração do resultado do exercício, dos valores indicados na ficha de custos para a de despesas operacionais.

Em todos os meses do ano-calendário constatei as inconsistências anteriormente descritas no preenchimento da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica.

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002735/99-65
Acórdão nº. : 108-07.907

Nessa linha, haveria a necessidade de verificações mais aprofundadas para determinação da real diferença tributária a ser excluída, restando-me propor a realização de diligência fiscal para esse esclarecimento.

Entretanto, por outros fundamentos, vejo que devo concordar com a conclusão contida no acórdão recorrido, em virtude de erro na determinação do valor tributável pela fiscalização, por ter o fisco levado em conta a apuração anual do lucro real e da base de cálculo da CSL enquanto a opção da contribuinte foi por lucro real mensal.

Com efeito, ao determinar o *quantum debeatur* a fiscalização comparou o total anual dos custos lançados na declaração de rendimentos com os montantes escriturados pela autuada em sua contabilidade, desrespeitando a opção de tributação mensal feita pela empresa em sua DIRPJ do ano-calendário de 1996, fls. 04, não podendo ser admitido o deslocamento do fato gerador mensal para anual, inclusive porque em diversos meses do ano-calendário a empresa apurou prejuízo fiscal.

Assim, pela incorreta determinação do valor tributável, não pode prosperar parte das exigências do IRPJ e CSL, devendo ser confirmado, pelas suas conclusões, o acórdão de primeira instância.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício de fls. 245.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


NELSON LOSSO FILHO